

# A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Fábio Yukio FUJIKI1

**RESUMO**: RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade a análise e demonstração da evolução da efetivação do direito à igualdade, sendo aplicada, não somente perante a lei, consagrada no liberalismo clássico, mas também no contexto de busca pela sua plena efetividade diante do caso concreto. Destacaremos a necessidade de utilização de certas desigualdades para que seja alcançada a igualdade material, por meio das ações afirmativas.

**Palavras-chave:** Direito à igualdade. Efetividade. Desigualdades. Igualdade Material. Ações Afirmativas.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do presente trabalho, buscou-se trazer à tona a discussão acerca da efetivação do princípio da isonomia no ordenamento jurídico brasileiro. A discussão mostra pertinência, pois, muito embora a atual Constituição Federal tenha trazido em seu bojo a descrição do princípio, este muitas vezes não é alcançado, subsistindo ainda muitas situações de discriminação.

Dissertaremos inicialmente acerca do próprio princípio da isonomia, como ele está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, seus aspectos formais e materiais, bem como a existência deste princípio nos tratados internacionais que o Brasil ratificou.

Em um segundo momento, adentraremos o tema da busca da efetivação da igualdade por meio das ações afirmativas. Iremos tecer alguns comentários do que são as ações afirmativas, quais foram suas origens e como elas se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro.

Elaboraremos comentários acerca do objetivo das ações afirmativas e a necessidade de se realizar algumas desigualdades para alcançar o direito da

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. fabiofujiki@hotmail.com

igualdade no seu todo, utilizando-se do brocardo aristotélico "tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida em que se desigualam".

#### 2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Muito embora o princípio da isonomia seja intrínseco ao Estado Democrático, na Grécia antiga, percursor deste ideal democrático, não estabelecia uma igualdade real, pois só permitia o exercício da cidadania aos cidadãos livres e maiores de vinte anos, excluindo os escravos, as mulheres e os estrangeiros.

Aristóteles foi um dos pioneiros na concepção de justiça entre os povos no que tange à igualdade, que estabelecia a possibilidade do princípio da igualdade ser observado por vários aspectos, quais sejam: distributiva, corretiva, comutativa ou judicial<sup>2</sup>.

Um marco importante para o princípio da isonomia foi a Revolução Francesa de 1789, precedida pela Revolução Americana de 1776 que estabeleciam os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. Outro passo marcante de tal princípio foi a Constituição alemã de Weimar, em 1919.

O nosso sistema jurídico brasileiro, sendo um Estado democrático de direito, tem como um de seus pilares a previsão do princípio da Igualdade. Como é cediço, tal princípio está expressamente estampada na Constituição Federal brasileira de 1988. Estabelece o artigo 5°:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O artigo 3º, da nossa Carta Magna também estabelece que um de nossos objetivos é de diminuir as desigualdades sociais e regionais.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Breve análise do princípio da isonomia. Disponível em http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\_edicao1.pdf

Encontramos, exemplificativamente, o princípio da Igualdade nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988: artigo 3º, incisos I, III e IV, estabelecendo uma sociedade livre, justa e solidária a todos, redução das desigualdades e promoção do bem estar de todos, sem preconceitos; artigo 4º, inciso VIII, que estabelece a igualdade racial; artigo 5º, inciso I, diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; artigo 5º inciso VIII estabelece a igualdade de credo religioso; artigo 7º, incisos XXX ao XXXII, que diz a cerca da igualdade trabalhista; artigo 14, que determina a igualdade política; e, por fim, o artigo 150, que trata da igualdade tributária, entre outros.

No nosso ordenamento, ainda, podemos verificar que o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Um dos tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, foi a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher – CEDAW, adotada em dezembro de 1979, entrando em vigor em setembro de 1981, após vinte ratificações, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a Mulher, ratificada em 1995<sup>3</sup>.

O pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº. 678/1992, também é outro exemplo de tratado internacional ratificado pelo Brasil que tem como um dos pilares para sua confecção o princípio da isonomia.

Segundo Alexandre de Moraes (2013, p. 34-35):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão*, *uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadão têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

(...) O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *A Igualdade Entre Homens E Mulheres No Ordenamento Jurídico Brasileiro.* 

obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A igualdade se demonstra de duas formas, basicamente. A primeira, consagrada no liberalismo clássico, é a igualdade formal que nada mais é do que um tratamento igualitário perante a lei<sup>4</sup> estabelecida nas Constituições brasileiras anteriores desde 1891 até a Constituição de 1988, ora vigente, encontrado no artigo 5º, da Carta Magna, destinado essencialmente ao legislador, impedindo que os mesmos editem leis que violem este princípio.

Segundo Flávia Piovesan a igualdade formal no período do liberalismo "foi crucial para a abolição de privilégios". A segunda forma surgiu com o questionamento da concepção formal do princípio da isonomia, surgindo a perspectiva material

Para Nathalia Masson a igualdade material leva em consideração as desigualdades existentes no mundo fático, possibilitando tratamentos e soluções diferenciadas para estas situações desiguais.

É cediço que o surgimento desta concepção do princípio da igualdade, buscando-se a sua perspectiva material, foi essencial para a evolução dos direitos dos cidadãos e, principalmente, àqueles que foram demasiadamente discriminados em tempos de outrora.

Ainda, para Maria Christina Barreiros D'Oliveira<sup>5</sup>:

A igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade. Necessita da edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, mas também de atos concretos por parte do Poder Público e da mudança de posicionamento de toda a sociedade para que possamos chegar a plenitude do princípio.

Para alcançar a igualdade material é necessário que, por vezes, utilizemos das ações afirmativas que serão tratadas no tópico seguinte que inclusive

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*, p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Breve análise do princípio da isonomia. Disponível em http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\_edicao1.pdf

estão elencadas na Constituição, visando levar o princípio da isonomia às suas últimas consequências, buscando e visando proporcionar condições melhores aos grupos minoritários e hipossuficientes que precisam se valer dessas políticas públicas para receberem um tratamento condizente à efetivação dos direitos humanos que abrem o "Bill of Rigths".

## **3 AÇÕES AFIRMATIVAS**

O surgimento das ações afirmativas, ou também denominada discriminação positiva, se deu em razão dos séculos de discriminação com determinadas raças ou segmentos, tendo como principal finalidade compensar, por meio de políticas públicas ou privadas, tal discriminação<sup>6</sup>.

As ações afirmativas, segundo Nathalia Masson (2015, p. 229) são "um poderoso mecanismo de inclusão social, concebido para corrigir e mitigar os efeitos presentes das discriminações ocorridas no passado".

Estabelece também que:

As ações afirmativas se caracterizam como práticas ou políticas estatais de tratamento diferenciado a certos grupos historicamente vulneráveis, periféricos ou hipossuficientes buscando redimensionar e redistribuir bens e oportunidades a fim de corrigir distorções.

Ainda, para David Araujo e Nunes Júnior<sup>7</sup> nas ações afirmativas:

"... o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceriam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer **medidas de compensação**, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições". (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional*, p. 462. Corpo diferente

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Curso de Direito Constitucional, 6. ed. 2002,p. 93.

É possível perceber, portanto, que em diversos governos, inclusive no Brasil, existe demasiada preocupação com tais ações afirmativas, sendo necessário, nos dizeres de André Ramos Tavares (2013, p. 462), "engenhosas soluções jurídicopolíticas", para sua efetivação.

Desta forma, as desigualdades existentes, devido à aplicação da igualdade formal, vão sendo afastadas para se alcançar uma igualdade material por meio das políticas públicas.

#### 3.1 Origem das Ações Afirmativas

As ações afirmativas decorreram de decisões judiciais norteamericanas que precisam ser expostas para identificarmos sua gênese, apresentando algumas características importantes com a destinação para grupos que precisam, como minorias.

A Décima Terceira Emenda Constitucional estadunidense votada em 31 de janeiro de 1865 e ratificada em 06 de dezembro de 1865 estabelecia:

**EMENDA XIII** 

Seção 1

Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado. Seção 2

O Congresso terá competência para fazer executar este artigo por meio das leis necessárias.

Com esta emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787, foi abolida a escravatura e a servidão involuntária, excetuando esta como forma de punição para crimes.

Antes da Décima Terceira Emenda Constitucional de 1865, portanto, permitia-se a escravatura. Apesar disso, os Estados do norte eram contrários à prática da escravidão. Entretanto, muito embora os Estados do norte abolissem a escravatura, as decisões da Suprema Corte Americana, neste período, eram favoráveis a escravidão.

Isto se verifica no *case Aleman v. Booth* (1858), decidido pela Suprema Corte no sentido de conceder o direito aos donos de escravos de reavê-los, após os mesmos terem fugido, ainda que tais fossem encontrados em estados de índole abolicionista<sup>8</sup>.

Outro exemplo citado por André Ramos Tavares (2013, p. 463) foi no case Jones v. Van Zandt (1847), onde Jones, cidadão de Kentucky, moveu uma ação de cobrança contra Van Zandt, cidadão de Ohio, pois este havia acolhido um escravo. A principal questão deste case envolvia o embate entre a aplicação do decreto de 1787, que proibia a existência de escravidão acima do rio Ohio, e a lei Fugitive Slave Act, de 1793, que permitia ao dono do escravo de poder reavê-lo. Desta forma, a Suprema Corte, mais uma vez, decidiu que os Estados que acolhessem escravos, ainda que fossem de índole abolicionista, deveria devolver o escravo ao respectivo dono.

Ainda, é necessário citar outro exemplo ponderado por André Ramos Tavares (2013, p. 463), onde, no case *Ableman v. Booth*, a Suprema Corte Americana considerou o *Fugitive Slave Act* uma lei constitucional, decidindo que a decisão da Suprema Corte de Winsconsin que deliberou a soltura de Booth, sendo que estava preso por ter auxiliado um escravo fugitivo, deveria ser revertida.

Estes e outros casos marcaram esta fase antes da Décima Terceira Emenda.

Com a ratificação da Décima Terceira Emenda que aboliu, portanto, a escravatura, adentrou num segundo momento que foi estabelecer a igualdade entre brancos e negros.

A Décima Quarta Emenda Constitucional, promulgada em 1868, na Seção 1, e a Décima Quinta Emenda Constitucional estabeleciam:

Emenda XIV

Seção 1

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis. Emenda XV

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, p, 463.

O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado, por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.

Nesta época, alcançou-se a igualdade formal ou equal treatment que é, nos dizeres de Dworkin, "to the same distribution of goods or opportunities that anyone else has or is given"<sup>9</sup>, ou seja, uma distribuição de bens e oportunidades que qualquer pessoa possua ou lhe foi concedido.

Um dos primeiros casos julgados pela Supre Corte Americana, após a existência da igualdade formal, invalidou um estatuto de um Estado que excluía os negros dos tribunais do júri devido a sua cor.

Apesar desse grande passo, a igualdade formal não se mostrou eficaz. Tanto é verdade que surgiu a chamada Doutrina do *Separate but Equal*, que perdurou durante o final do século XIX até meados do século XX. Esta doutrina estabelecia que era possível a existência da separação entre as raças branca e negra, desde que os serviços prestados a estas tivessem a mesma qualidade do que prestados àquelas.

Foram muitas decisões da Suprema Corte Americana favoráveis à doutrina do *separate but equal*, que diziam que esta não feria o texto da Décima Terceira Emenda, tampouco feria a Décima Quarta Emenda à Constituição. Neste sentido, André Tavares (2013, p. 467) citou o *case Robert v. City of Boston*.

Esta mentalidade, da possibilidade de separação das raças, desde que os tratamentos sejam igualitários não feria as emendas, só se modificou após o *case Brown v. Board of Education of Topeka*. Neste caso decidiu-se que a criação de escolas destinadas, tão somente, às raças brancas e outra às raças negras são visivelmente desiguais, dizendo, ainda, que "essa segregação é uma negação à proteção igualitária da lei" <sup>10</sup>.

A partir disso, no ano de 1954, surgiu uma nova doutrina denominada Treatment as an equal, ou seja, o tratamento como um igual, tendo como expoente o Juiz-chefe da Corte Americana Earl Warren.

O treatment as an equal, na concepção de Dworkin "é um direito, não para uma distribuição igualitária dos bens e oportunidades, mas um direito para

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em http://homepage.westmont.edu/hoeckley/readings/symposium/PDF/301\_400/312.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Brown v. Board of Education, p. 495. Disponível em http://www.princeton.edu/~ereading/Brown1.pdf

conceder igualdade e respeito nas decisões políticas sobre como esses bens e oportunidadesserão distribuídos" <sup>11</sup>.

O principal *case* que demonstra esta doutrina é o de *Jennes v. Fortson* (1971), onde a Corte observou, segundo Laurence Tribe *apud* André Ramos Tavares (2013, p. 269), que "às vezes, a maior discriminação pode residir em tratar coisas que são diferentes como se fossem exatamente iguais".

Percebemos que até agora só o Poder Judiciário entrava na questão da igualdade por meio de seus julgados.

A efetivação das ações afirmativas só ocorreu com o auxílio do Presidente John Kennedy, que assumiu a presidência americana em 1961, ao editar a Ordem Executiva nº. 10.925, criando o *President's Committee on Equal Employment Opportunity*, dirigido pelo vice-presidente Lyndon Johnson.

Entretanto, a comissão criada não tinha poder algum. A solução encontrada por Lyndon Johnson foi editar a Ordem Executiva n.º 11.246, de 24 de novembro de 1965, que extinguiu o comitê criado e passou suas funções ao Departamento do Trabalho, onde a ação afirmativa passou a ser real e eficaz. Após as ações afirmativas tiveram seus efeitos estendidos às mulheres e, posteriormente, surgiram novas ordens ampliando aos demais desfavorecidos<sup>12</sup>.

#### 3.2 Ações Afirmativas No Brasil

Apesar da existência de diversos tipos de discriminações, que ocorriam em excesso num passado próximo, sejam elas raciais, sociais, religiosas, sexuais, de gênero, entre outros, o Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou as discriminações positivas com o objetivo de alcançar a igualdade material da população que está no território pátrio.

Não significa dizer que com o advento da Constituição Federal de 1988 extinguiu-se as discriminações, mas avançou-se na busca de fornecer direitos aos

<sup>12</sup>André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, p. 471.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> DWORKIN, Ronald. *We do not have a right liberty*, p. 10. Disponível em http://homepage.westmont.edu/hoeckley/readings/symposium/PDF/301\_400/312.pdf

grupos que precisavam como minorias. O que houve, foi o surgimento de possibilidades para um estado ideal a ser perseguido, diminuindo, assim, as desigualdades por meio das discriminações positivas, como as destinadas aos índios e as pessoas com deficiência, por exemplo.

Como dito anteriormente, muitos Estados têm especial atenção no que tange as ações afirmativas. No Brasil, isso não é diferente.

Buscamos por meio de políticas públicas assegurar a igualdade de tratamento aos grupos minoritários e hipossuficientes. Vale ressaltar qual o significado de minorias nos dizeres de Carmem Lúcia Antunes Rocha<sup>13</sup>:

Não se toma minoria no sentido quantitativo, senão no de qualificação jurídica de grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder (...) a minoria, na prática de direitos, nem sempre significa o menor número de pessoas. Antes, nesse caso, uma minoria pode bem compreender um contingente que supera em número (mas não na prática, no respeito etc.) o que é tido por maioria.

Tanto é verdade que, por exemplo, as mulheres, atualmente, são a maioria no nosso país, mas podemos considera-las como um grupo de minorias, que continuam sofrendo discriminações, onde foram necessárias as criações de certas políticas públicas para garantir e proteger os "mesmos direitos" dos homens a elas.

Portanto, minorias sociais, segundo Almir Gallassi<sup>14</sup>:

São aqueles que necessitam da proteção do Estado, tendo em vista que, em função do próprio sistema em que se vive, são excluídas, esquecidas socialmente, ficando a mercê da sorte se não houver uma forma de garantir a estes as condições mínimas de sobrevivência.

Almir Gallassi, ainda, diz que é necessário produzir certas desigualdades, sendo que estas devem ser justificadas, para que as minorias sociais possam desfrutar da desigualdade, pois a simples redação estampada no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, não alcança a igualdade prevista.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do Princípio da igualdade jurídica, p. 285. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>Minorias e Grupos de Vulneráveis – Reflexões para uma Tutela inclusiva, p. 24.

Alguns exemplos de que as discriminações positivas estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro diz respeito aos deficientes, aos negros, às mulheres, aos índios, entre outros.

Estabelece a lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 93<sup>15</sup>, que o empregador deve reservar o mínimo de 2% de suas vagas aos deficientes. Ainda, existem políticas públicas que trazem o benefício de um salário mínimo aos deficientes que não tem condições de se manter (Lei n.º 8.742/1993), bem como o benefício do passe livre nos transportes coletivos interestaduais, garantindo o direito de ir e vir do deficiente (Lei n.º 8.899/1994), entre outros.

Aos negros, as políticas públicas de inclusão social atuam no sentido de promover a igualdade por meio das cotas nas universidades. A lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, estabelece que 50% das vagas nas universidades federais deverão ser reservados aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas (artigo 3º da referida lei). Esta lei gerou bastante polêmica, que necessita ser melhor estudada posteriormente. Ainda a Lei n.º 12.288/2010 e a lei 10.558/2002, também são políticas públicas que inclusão da raça negra, que estabelecem formas de igualdade de oportunidades, defesas de direitos étnicos individuais, coletivos, combate à discriminação e o programa de Diversidade nas Universidades.

Portanto, percebemos a existência de políticas públicas em vários aspectos com o objetivo de garantir a igualdade material. É claro existem várias outras legislações neste sentido relacionadas às mulheres, aos índios, entre outros, que não foram abordados. Entretanto, os exemplos acima ponderados bastam para termos a percepção de que lutamos pela busca de uma igualdade não só no papel.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.
 2%;

 II - de 201 a 500.
 3%;

 III - de 501 a 1.000.
 4%;

 IV - de 1.001 em diante.
 5%.

<sup>§ 1</sup>º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

<sup>§ 2</sup>º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

### 4 CONCLUSÕES

Portanto, verificamos que a aplicação do princípio da igualdade ao pé da letra, muitas vezes acarreta em uma desigualdade, sendo necessário verificar certos aspectos para que se alcance a igualdade material.

Na verdade, nas democracias, esse princípio da isonomia deve ser visto diante de uma interpretação sistemática e principiológica da Constituição, que como fica patente, promove ações afirmativas para determinados grupos e ainda autoriza discriminações positivas.

Podemos perceber que, atualmente, os Estados têm uma maior preocupação em estabelecer uma igualdade material por meio de políticas públicas para inclusão das minorias e hipossuficientes, sendo muito mais marcante do que era anteriormente, em meados do século XIX.

Logo, é cediço que a aplicação do princípio da igualdade sem observar os grupos de minorias e hipossuficientes, sem conceder-lhes maneiras de garantir que seja alcançada a efetiva igualdade, será objeto de discussão e, certamente, afastada.

Ademais, não devemos nos utilizar dessas discriminações positivas de maneira descomedida, pois acarretaria em um aumento, talvez, das desigualdades já existentes com os grupos minoritários e hipossuficientes.

Portanto, apesar de estarmos angustiados na busca da efetiva existência da igualdade entre todos, é necessário que tomemos cuidado com certos aspectos para que não ultrapassemos o limite da aplicação das políticas públicas como forma de favorecimento e aumento desta desigualdade.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Igualdade Entre Homens E Mulheres No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE\_20ENTRE\_20HO MENS\_20E\_20MULHERES\_20NO\_20ORDENAMENTO\_20\_20\_20\_20\_20\_20JUR\_\_DICO\_\_20BRASILEIRO\_1\_.pdf

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\_edicao1.pdf

DWORKIN, Ronald. **We Do Not Have a Right Liberty**. Disponível em http://homepage.westmont.edu/hoeckley/readings/symposium/PDF/301\_400/312.pdf

LOPEZ, Ines. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. Disponível em http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium 03 22.pdf

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional, 2015 – JUSPODIVM. 3ª Ed.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 2014 – MALHEIROS EDITORES. 3ª Ed. 23ª tir.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 2013 – São Paulo, ATLAS. 29ª Ed.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do Princípio da igualdade jurídica**. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequenc e=3

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e outros. **Minorias e Grupos de Vulneráveis: Reflexões** para uma tutela inclusiva, 2013 – Birigui, SP, BOREAL EDITORA. 1ª Ed.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 2013 – São Paulo, SARAIVA. 11ª Ed.

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M. **Proteção Constitucional Das Minorias: Liberdade Religiosa**. Disponível em http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1666/1586